

**Fls.**

**Processo: 0136364-20.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;  
Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material  
Autor: NATHALIA GOYANNES DILL ORRICO  
Réu: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A REVISTA PLAYBOY

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Larissa Nunes Pinto Sally

Em 21/05/2015

### **Sentença**

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por NATHALIA GOYANNES DILL ORRICO em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - REVISTA PLYBOY, alegando, em síntese, que seu nome e imagem foram utilizados pela revista Playboy, em matéria de tom depreciativo, "julgando-a como uma pessoa suscetível a atos obscenos e usuária de drogas". Alega que a ré explorou comercialmente a imagem da autora, sem sua autorização, através de recursos sensacionalistas, fora de seu contexto artístico original. Requer indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/176.

Regularmente citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 190/204, instruída com os documentos de fls. 205/234, alegando, em síntese, que a alegada imagem da autora não foi utilizada ilícitamente, tendo sido inserida em matéria jornalística que noticiou os filmes e series brasileiros em cartaz à época. Acrescenta que a utilização da imagem da autora não se deu fora do contexto do filme e que a matéria não continha tom depreciativo ou pejorativo. Aduz a inexistência de dano moral ou material a ser indenizado. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 237/248.

Instadas a indicarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se a parte ré às fls. 249/251.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia posta, diz respeito à exata delimitação e conteúdo da liberdade de comunicação, e às restrições ao mesmo impostas pelos direitos personalíssimos tais como à intimidade, imagem e honra.

A Constituição Federal consagra a livre expressão de comunicação em diversos dispositivos ( art. 5º, IV, V, IX, XII e XIV, conjugados com os arts. 220 a 224). Tal liberdade se projeta em três espécies: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral e, por fim, liberdade de informação jornalística.



Na hipótese vertente interessa a análise da terceira modalidade qual seja, o conteúdo da liberdade de informação jornalística

Referida liberdade, que se insere em todos os meios de difusão de notícias, guarda dois elementos bem distintos. O primeiro consubstanciado no direito de livre pesquisa e divulgação, acarreta um dever de abstenção consistente em não impedir que esta livre pesquisa e divulgação flua. O segundo elemento concerne ao direito que tem a coletividade de receber as notícias e de cobrar não apenas a vinda destas, mas também que as correspondam a uma realidade fática.

Constatado o conteúdo e os elementos componentes da liberdade de informação jornalística, cujo objetivo principal é fornecer o conhecimento através da divulgação objetiva e conhecimento e correspondente a uma realidade fática, refletindo um direito de livre pesquisa e publicidade, vinculado a um dever de isenção, resta buscar o legítimo alcance desta liberdade.

Assim, submetido que está o direito de livre pesquisa e publicidade, por força constitucional, aos direitos à intimidade, imagem e à honra, tem-se que sempre que o primeiro extrapolar sua função precípua, invadindo algum desses direitos personalíssimos, tal situação implicará, via direta, no direito à indenização por aquele que sofreu a injusta lesão.

Tal ilicitude encontra-se presente na hipótese vertente. Senão, vejamos:

Restou incontroverso a publicação de matéria com o nome da parte autora, na capa e dentro da revista com uma foto enorme contendo cena de sexo do filme PARAISOS ARTIFICIAIS. Apesar de ser plenamente possível divulgação dos trabalhos artísticos, no caso filmes, vislumbra-se um exagero na informação veiculada.

Efetivamente, percebe-se que a parte ré extrapolou no seu dever de informar, tendo dado um caráter extremamente sexual, e não retratando pura e simplesmente a participação da parte autora no filme.

Ora, primeiramente, diferentemente de outras cenas de filmes expostos na revista, a foto da parte autora estampa duas paginas inteiras, em cena de sexo explícito. Além disso, ao invés de se reportar a personagem vivida, a ré acabou por impor característica a parte autora, esquecendo-se de que a mesma apenas representava um papel. Isto porque constou expressamente da publicação: " NATHALIA DILL SE MOSTRA BEM POUCO TIMIDA NA PELE DA DJ ERIKA, QUE TRANSA COM UMA AMIGA, COM UM DESCONHECIDO E DEPOIS COM A AMIGA E O DESCONHECIDO AO MESMO TEMPO, EMBALADA POR MUSICA ELETRONICA E SUBSTANCIAS ILICITAS."

Efetivamente, a forma como foi escrita a matéria não retrata apenas o filme estrelado pela mesma, como lhe impõe também característica, que lhe causou constrangimento, eis que supõe ausência de pudor ou constrangimento da parte autora em realizar cenas de sexo.

Tal fato agrega-se a outro de não menos importância, de que a parte autora mantinha contrato com a produtora do filme de somente haver veiculação do mesmo por si ou patrocinadores, o que não foi o caso, eis que não houve autorização da produtora para veiculação da imagem constante da revista, conforme documentos juntados aos autos.

A ré, por sua vez, não contesta a publicação bem como a dinâmica do evento narrada na inicial, alegando somente que tratava-se de simples reportagem jornalística dos filmes estrelados no ano de 2012.

Não resta dúvida que a divulgação de tal fato, por sua repercussão social e interesse público, se adequaria, em tese, à regular atividade informativa da Imprensa.

Logo, nenhuma ilicitude se vislumbraria na cobertura jornalística se somente representasse os filmes do ano.

Ressalte-se que a publicação de uma matéria na revista referida não se consistiria, a princípio, em ofensa à direito personalíssimo.

Contudo, o que se verifica na espécie não é a utilização da matéria em questão para fins meramente informativos.

Na verdade a ré, se valeu do material do filme, explorando cenas que certamente renderiam mais lucro a revista, eis que há cenas de nudez e sexo explícito, sem que houvesse um cuidado ou um respaldo a cerca das informações publicada, em razão do tom pejorativo imposto.

Legítimo, portanto o direito à proteção de sua imagem, que agora foi usada fora de seu regular contexto, sem qualquer preocupação pela ré com as conseqüências nocivas que poderia gerar a exposição em comento.

Resta evidente que as circunstâncias em que foi o autor retratado afiguram-se constrangedoras.

Ressalta-se, todavia, que apesar de tudo que foi exposto, não vislumbro dano material no presente caso, não havendo como se acolher tal pretensão. Isto porque, a parte autora não comporvou perda de verba material ou que tivesse deixado de ter lucro em razão das imagens e matéria expostas.

O dano moral afigura-se patente, independentemente de comprovação, sendo certo que a matéria em apreço ostenta potencialidade, como visto, para se colocar em dúvida, no círculo social do autor, a retidão e moralidade de sua conduta.

Demonstrada, assim, a conduta ilícita do réu bem como o dano, devida se faz a indenização. Para tanto, há que se considerar os critérios aplicáveis.

De plano, toma-se a proporção do dano, levando-se em consideração a gravidade do fato noticiado bem como a extensão de seus efeitos.

Não se pode olvidar, de igual forma, o aspecto punitivo do dano moral, o qual tem o condão de evitar os abusos bem como práticas temerárias como a ora examinada, observando-se para tanto, a capacidade econômica dos causadores.

Assim é que, com base em tais parâmetros e adotando os patamares usuais para indenizações deste jaez, fixo a mesma em 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando os réu, a pagar ao autor a importância equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I. após o trânsito em julgado, de-se baixa e archive-se.



Rio de Janeiro, 21/05/2015.

**Larissa Nunes Pinto Sally - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Nunes Pinto Sally

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4EBX.4GAS.RP4S.QIS2**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

